



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901956/2010-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.452 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S.A., em face do acórdão de n.º 12-98.815, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RJO, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo do Perdcomp 34287.69221.090605.1.3.02- 2778, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de **crédito de Saldo Negativo**-“SN” de **IRPJ** do **ano-calendário 2004**. Posteriormente, transmitiu o perdcomp 02745.91939.031005.1.3.02-2909.

2. Ambos **não foram homologados** pois da parcela do **IRRF informado na DIPJ** (R\$ 313.205,07), **só foi confirmado R\$ 53.574,64**, de modo que **não foi constatado o “SN”** informado na DIPJ, tendo sido efetuado a cobrança do valor corresponde aos débitos indevidamente compensados, no total de R\$ 51.508,20.

3. O **interessado** tomou ciência da decisão, via AR em 16/06/2010 (fl. 26) e, em 14/07/2010, **apresentou a Manifestação de Inconformidade** -“MI” de fl. 28, e anexos de fl. 29 e ss, alegando, em síntese, que:

- **registrou** na ficha 12 de sua **DIPJ** 2004/2005 **como IRRF** o valor de **R\$ 313.205,07**, quando **deveria ter informado R\$ 53.692,17**, sendo **R\$ 260.273,06** correspondente a **estimativas mensais**.

- requer a homologação da compensação;

4. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA

Conforme artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 29 de Setembro de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 16 de maio de 2018, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o total das **parcelas que compuseram** o "**SN**", de **R\$ 313.205,07**, deveria ser assim dividida: **R\$ 260.273,06** referente a **estimativas** mensais de IRPJ e **R\$ 53.692,17** referente a **IR Fonte**;
- (ii) o **contribuinte só efetuou essa correção** de forma não espontânea, **após** a ciência do **Despacho Decisório**;
- (iii) verifiquei que na **DIPJ original/retificada**, o contribuinte **havia apurado** na ficha 12A (na linha 1 a 3) "**IRPJ devido**" sobre o lucro real de **R\$ 259.512,90**, tendo consignado na linha 13 daquela ficha **idêntico montante** referente ao **IRRF, não gerando nem "IRPJ a pagar" nem "SN"**, o que seria, no mínimo questionável;
- (iv) na **primeira retificação**, feita em 21/03/2007, **elevou** o valor do **IRRF** para **R\$ 313.205,07**, gerando um "**SN**" de **R\$ -53.692,17**;
- (v) houve mais **duas outras retificações** da DIPJ, em 22/03/2007 e em 22/08/2008, porém, **sem alterar** os dados da **ficha 12A**;
- (vi) houve a **última retificação**, em 14/07/2010, que ocorreu em razão da **ciência do "DD"**, como já mencionado no relatório, porém, de forma não espontânea;
- (vii) apesar de a **penúltima DIPJ transmitida** (4ª DIPJ), em 22/08/2008, ter sido espontânea e ter consignado o **valor de estimativas** mensais de **R\$ 260.273,06**, como afirmou o contribuinte serem esses os valores corretos, o fato é que, para fins de análise de crédito em processos de compensação, a **certeza e a liquidez** do crédito deve estar cabalmente demonstrada, o que **não está sendo verificado** no presente processo;
- (viii) a norma contida no **§1º, do artigo 147, do CTN**, prevê que "*a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando **vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é **admissível** mediante **comprovação do erro** em que se funde, e antes de notificado o lançamento". No presente caso, no entanto, a **DIPJ** foi **retificada** depois, e pela **quarta vez**;*
- (ix) por fim, conclui que a **DIPJ não possui** o **condão** de **comprovar** ocorrência de **erro** em vista de sua **natureza meramente informativa**; acrescente-se que ela **apenas reflete** de **forma sintética** a **escrituração**, ao passo que essa última **só faria prova** em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se **comprovados por documentos hábeis**, conforme previsão do artigo 923 do RIR/99¹, o que **não foi feito nesse processo**, pois nada foi acrescentado de documentos de prova.

¹ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.452 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901956/2010-37

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 50/54), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO sob a alegação de que:

- (i) os **valores apontados** nos PER/DCOMP's foram **incluídos indevidamente** com **códigos de recolhimento equivocados**, pois os recolhimentos de COFINS deveriam ser registrados com o código de receita "5856" e não "2172" e os de PIS sob o código de receita "6912" e não "8109";
- (ii) os **valores não homologados** nos PER/DCOMP's 34287.69221.090605.1.3.02- 2778 e 02745.91939.031005.1.3.02-2909 são indevidos, pois **foram, em parte, homologados pela RFB** em outros processos e **incluídos pela Recorrente no PERT**;
- (iii) por fim, pugna pela **extinção do crédito tributário** decorrente da não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP's 34287.69221.090605.1.3.02- 2778 e 02745.91939.031005.1.3.02-2909, pois **comprovada a homologação de parte desses débitos** no âmbito do Processo n.º 10380-726.703/2012-30.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "RICARF"), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.452 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901956/2010-37

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/07/2018** (e-fl. 46), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/08/2018** (e-fl. 48), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2004, no valor de **R\$ 53.692,17** (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 17) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 313.205,07** (trezentos e treze mil, duzentos e cinco reais e sete centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 53.574,64** (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de retenções na fonte, **glosando** o montante de **R\$ 259.630,43** (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e três centavos), de forma que não resultou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	53.692,17	0,00	0,00	0,00	0,00	53.692,17
CONFIRMADAS	0,00	53.574,64	0,00	0,00	0,00	0,00	53.574,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 53.692,17** Valor na DIPJ: R\$ 53.692,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 313.205,07**
IRPJ devido: **R\$ 259.512,90**
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 0,00**

Em 16 de maio de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 37/41), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, *“a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“7. O **total das parcelas** que **compuseram o "SN"**, de **R\$ 313.205,07**, deveria ser assim dividida: **R\$ 260.273,06** referente a **estimativas mensais** de IRPJ e **R\$ 53.692,17** referente a **IR Fonte**.

8. Ocorre que o **contribuinte só efetuou essa correção** de forma não espontânea, **após** a ciência do **Despacho Decisório**.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.452 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901956/2010-37

9. Além disso, **verifiquei que na DIPJ original/retificada**, o contribuinte havia apurado na **ficha 12A** (na linha 1 a 3) "**IRPJ devido**" sobre o lucro real de **R\$ 259.512,90**, tendo consignado na linha 13 daquela ficha **idêntico montante** referente ao **IRRF, não gerando** nem "**IRPJ a pagar**" nem "**SN**", o que seria, no mínimo questionável.
10. Na **primeira retificação**, feita em 21/03/2007, **elevou** o valor do **IRRF** para **R\$ 313.205,07**, gerando um "**SN**" de **R\$ -53.692,17**.
11. Houve mais **duas outras retificações** da **DIPJ**, em 22/03/2007 e em 22/08/2008, porém, **sem alterar** os dados da **ficha 12A**.
12. Por fim, houve a **última retificação**, em 14/07/2010, que ocorreu em razão da **ciência do "DD"**, como já mencionado no relatório, porém, de forma não espontânea.
13. Apesar de a **penúltima DIPJ** transmitida (4ª DIPJ), em 22/08/2008, ter sido espontânea e ter consignado o valor de **estimativas mensais** de **R\$ 260.273,06**, como afirmou o contribuinte serem esses os valores corretos, o fato é que, para fins de análise de crédito em processos de compensação, a **certeza e a liquidez** do crédito deve estar cabalmente demonstrada, o que **não está sendo verificado** no presente processo, pelo seguinte.
14. A norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento**". No presente caso, no entanto, a **DIPJ foi retificada** depois, e **pela quarta vez**.
15. Além disso, tem-se adotado, por consenso, nessa Turma, que a **DIPJ não possui o condão de comprovar ocorrência de erro** em vista de sua **natureza meramente informativa**; acrescente-se que ela apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última **só faria prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis**, conforme previsão do art. 923 do RIR/99⁵, **o que não foi feito nesse processo**, pois nada foi acrescentado de documentos de prova.
16. Assim, a **falta de elementos probatórios** faz persistir a **dúvida** sobre a liquidez e certeza do crédito, que **haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi**, pois que é exigência do art. 170 do CTN⁶.
17. Nesse sentido, voto por **Negar Provimento** à Manifestação de Inconformidade para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensações declaradas nos perdcomp 34287.69221.090605.1.3.02-**2778** e 02745.91939.031005.1.3.02-**2909**." (e-fls. 39/40, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 50/54), a Recorrente alega que, *os valores foram, em parte, homologados em outros processos e, em parte, incluídos em parcelamento*, nos seguintes termos:

⁵ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.452 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901956/2010-37

3.3. Eis que, os valores não homologados nos PER-DCOMP's 34287.69221.090605.1.3.02-2778 e 02745.91939.031005.1.3.02-2909, objeto do presente processo, são indevidos, pois foram, em parte, homologados pela RFB em outros processos, e, em parte, incluídos pelo RECORRENTE no PERT, conforme abaixo discriminado:

a. PER-DCOMP n.º 34287.69221.090605.1.3.02-2778 (Processo n.º 10380-902.157/2010-88)

RECEITA	PA/EX	VENCIMENTO	VLR ORIGINÁRIO	VLR COMPENS	PROCESSO	SALDO	SITUAÇÃO
5856 (2172)	fev/05	15/03/2005	16.807,80*	16.807,80	10380-726.703/2012-30	0,00	Homologado
5856 (2172)	mar/05	15/04/2005	13.646,07	3.011,37	10380-726.703/2012-30	10.634,70	Incluído no PERT
5856 (2172)	abr/05	15/05/2005	12.383,42	0,00	10380-726.703/2012-30	12.383,42	Incluído no PERT

* Onde está incluído o valor de R\$ 10.465,01, objeto deste processo.

b. PER-DCOMP n.º 02745.91939.031005.1.3.02-2909 (Processo n.º 10380-902.543/2010-70).

RECEITA	PA/EX	VENCIMENTO	VLR ORIGINÁRIO	VLR COMPENS	PROCESSO	SALDO	SITUAÇÃO
6912 (8109)	mai/05	15/06/2005	2.594,61	2.594,61	10380-726.703/2012-30	0,00	Homologado
6912 (8109)	jun/05	15/06/2005	82,65	82,65	10380-726.703/2012-30	0,00	Homologado
5856 (2172)	mai/05	15/06/2005	11.935,73	0,00	10380-726.703/2012-30	11.935,73	Incluído no PERT
5856 (2172)	jun/05	15/07/2005	380,71	0,00	10380-726.703/2012-30	380,71	Incluído no PERT

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: (i) “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos” (e-fl. 62); (ii) Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (e-fls. 64/69) e; (iii) Demonstrativo Analítico de Compensação (e-fls. 70/114).

Diante dessa situação noticiada pela Recorrente, proponho a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que o órgão preparador esclareça se o “Requerimento de Adesão” noticiado é eficaz e se foi validamente apresentado, no que tange aos valores discutidos nestes autos e adote as seguintes providências, conforme a situação detectada:

- (i) não tendo sido eficaz e/ou válido o “Requerimento de Adesão”, o órgão preparador deverá documentar nos autos tal análise, de modo a demonstrar o prosseguimento do presente processo administrativo e o encaminhamento dos autos conclusos para julgamento;
- (ii) sendo o “Requerimento de Adesão” eficaz e válido, o órgão preparador deverá sobrestar o andamento do presente processo enquanto pendente a análise do “Requerimento de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos”; e
- (iii) concluída a análise do “Requerimento de Adesão” pela formalização do parcelamento, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido, detalhando se as parcelas de estimativas e retenções na fonte que compuseram o saldo negativo em análise foram devidamente quitadas, de modo a se possibilitar o reconhecimento da extinção da lide administrativa; ou
- (iv) concluída a análise do “Requerimento de Adesão” pela não formalização do

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.452 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901956/2010-37

parcelamento, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido (inclusive se houve ou não desistência do recurso), de modo a evidenciar o encaminhamento cabível.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin